Apresentação: 13/04/2020 22:38
PL n.1837/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Vinicius Poit)

Dispõe sobre a flexibilização temporária para o exercício de atividades econômicas da indústria de combustíveis, com ênfase na continuidade do abastecimento nacional, durante estado de calamidade ou de pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante estado de calamidade ou de pandemia reconhecida pelo poder público, com ênfase na continuidade do abastecimento nacional de combustíveis, considerado de utilidade pública nos termos da Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, esta Lei flexibiliza, em caráter temporário, o exercício de atividades econômicas da indústria de combustíveis.

Art. 2º Fica autorizada a revenda de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, bem como a sua recarga, total ou fracionada, por postos de combustíveis automotivos, por distribuidores de GLP, por transportador revendedor-retalhista (TRR) e por supermercados.

§ 1° O revendedor de GLP poderá adquirir o produto de quaisquer fornecedores, independentemente de contrato de fornecimento com exclusividade de marca comercial.

§ 2° O envase e a recarga de botijões de GLP poderão ser realizadas independentemente da marca comercial do botijão.

Art. 3º Os postos de combustíveis automotivos poderão adquirir os produtos de qualquer fornecedor, inclusive a partir de refinaria, de produtor de biocombustível, de transportador revendedor-retalhista (TRR), de formulador ou de central petroquímica, independentemente de contrato de fornecimento com exclusividade de marca comercial.

Parágrafo único. Na hipótese de combustíveis automotivos fornecidos na forma de mistura ou em solução ao consumidor final, por determinação de lei específica, como é o caso das adições compulsórias de biodiesel ao óleo diesel e

Apresentação: 13/04/2020 22:38
PL n.1837/2020

de etanol anidro à gasolina, o revendedor poderá contratar qualquer agente autorizado a realizar o serviço de mistura.

Art. 4º Os distribuidores de combustíveis automotivos ficam autorizados a revender os produtos diretamente ao consumidor final, inclusive por meio de módulos de abastecimento do tipo “skid”, “delivery” ou por outras espécies de soluções tecnológicas.

Art. 5º Os transportadores revendedores-retalhistas (TRR) ficam autorizados a adquirir, a comercializar e a revender gasolina automotiva, etanol hidratado e GLP, por meio de qualquer alternativa tecnológica de abastecimento.

Art. 6º Para o disposto nesta Lei, a empresa fica dispensada de quaisquer atos prévios de liberação da atividade, resguardados o poder de fiscalização do poder público e a necessidade de atender aos padrões de qualidade e de segurança das instalações exigidas em legislação específica.

Art. 7º Aplica-se a Lei n° 12.529, de 20 de novembro de 2011, aos agentes econômicos da indústria de combustíveis que impedirem a livre negociação ou que prejudicarem dolosamente a regularidade do abastecimento nacional de combustíveis, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n° 9.847, de 1999, e demais legislações específicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva simplificar e flexibilizar, em caráter temporário, o exercício de atividades econômicas da indústria de combustíveis. Em especial neste momento de calamidade causado pela pandemia do coronavírus, é fundamental assegurar o funcionamento dos serviços essenciais à população, o que inclui a continuidade do abastecimento nacional de combustíveis, já considerado de utilidade pública nos termos da Lei n° 9.847, de 1999.

Cabe lembrar que os combustíveis são usados não somente nos carros de passeio. O abastecimento de ambulâncias, viaturas policiais e do corpo de bombeiros, por exemplo, depende da regularidade do mercado de combustíveis. Todo o transporte de cargas, incluindo os modais rodoviário, ferroviário, aeroviário e marítimo, também depende, assim como o fornecimento de energia elétrica em sistemas isolados.

Outra atividade essencial, ainda mais nesse momento que a maioria das famílias permanece em quarentena nas suas casas, é a continuidade do abastecimento do gás liquefeito de petróleo (GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha. O GLP é o combustível mais pulverizado no país, estando presente

Apresentação: 13/04/2020 22:38
PL n.1837/2020

em praticamente todos os lares brasileiros. E já há, infelizmente, relatos na imprensa de escassez ou falta de botijões de gás em algumas cidades.

Nos termos ora delineados no Projeto de Lei, propomos uma série de flexibilizações temporárias à indústria de combustíveis, com ênfase em retirar obstáculos e barreiras, inclusive de natureza comercial e burocrática. O objetivo maior, no momento, deve ser manter a continuidade do abastecimento.

São as seguintes flexibilizações propostas, a saber:

- Liberar a venda de botijões de gás de cozinha em postos de combustíveis e em supermercados, assim como permitir que distribuidores de GLP e os chamados transportadores revendedores-retalhistas (TRR) possam vender GLP diretamente ao consumidor final;
- Permitir que as operações de recarga de botijões de GLP possam ser realizadas independentemente da marca comercial do botijão. Atualmente, por força regulatória, uma empresa só pode encher os botijões da sua marca própria, fato este que representa custo e traz desafios logísticos desnecessários no momento de crise. Ademais, o PL libera a recarga parcial de botijões, fato este que é comum em muitos países, onde o consumidor tem a opção de recarregar o botijão de acordo com a quantidade de gás que está disposto a comprar;
- Liberar os postos de combustíveis para adquirirem os produtos de qualquer fornecedor, inclusive a partir do produtor, diretamente, independentemente de contrato de fornecimento com exclusividade de marca comercial;
- Autorizar os distribuidores a revender os combustíveis automotivos diretamente ao consumidor final, inclusive por meio dos chamados pontos de abastecimento modulares ou “skid”, assim como por meio de “delivery” ao consumidor final ou por outras espécies de soluções tecnológicas; e
- Liberar os transportadores revendedores-retalhistas (TRR) para revenderem gasolina automotiva, etanol hidratado e GLP ao consumidor final. Cumpre esclarecer que o TRR já é um agente difundido no mercado nacional, com capilaridade e expertise em levar combustível a lugares distantes, como fazendas, por exemplo. Hoje, por vedação normativa, o TRR está proibido de vender etanol, gasolina e GLP.

Sem embargo à importância da flexibilização em prol do abastecimento no momento de crise, o Projeto de Lei resguarda o poder de fiscalização e a necessidade de atender aos padrões de qualidade e de segurança das instalações exigidas em legislação específica.

Devo ressaltar que essas flexibilizações propostas estão totalmente em linha com as determinações do Conselho Nacional de Política Energética (Resolução CNPE n° 12, de 2019), que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre

concorrência no abastecimento de combustíveis. Em linha, também, com as recomendações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que publicou em 2018 o estudo “Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência”.

Reforço que flexibilizar o exercício de atividades do abastecimento nacional de combustíveis é uma ação importante no momento de crise, razão pela qual peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Federal **VINICIUS POIT**

NOVO/SP

Apresentação: 13/04/2020 22:38
PL n.1837/2020